



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.955, DE 2013

Acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar, nas situações que específica.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende acrescentar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para conferir precedência, na forma de regulamento, em caso de empate na fase de pré-seleção para ingresso nesse programa, ao estudante candidato com histórico de afastamento do convívio familiar, compelido como sujeito passivo, por motivo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

LexEdit
* c d 2 3 9 7 7 4 7 9 3 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

Apresentação: 05/06/2023 16:40:20.823 - CE
PRL 3 CE => PL 5955/2013

PRL n.3

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família que, em reunião realizada no dia 21 de novembro de 2018, aprovou-a na forma de Substitutivo.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa em análise é meritória. O PROUNI é um programa voltado para os estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica. O projeto em comento não altera esse perfil, mas adiciona critério de grande significado social: dar precedência, para desempate no processo de acesso aos benefícios desse programa, aquele que foi submetido à dramática experiência de necessidade de afastamento do convívio familiar em razão do fato deste caracterizar contexto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Certamente o progresso na trajetória escolar é bem mais difícil para aqueles que enfrentam dificuldades dessa natureza. Conceder-lhes esse pequeno benefício, como critério de desempate, é até reconhecimento modesto do esforço de superação que terão feito para chegar às portas da universidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família, ao examinar a matéria, reconheceu seu mérito. No entanto, centrou a questão do desempate apenas nas notas no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, enquanto o projeto original se refere a todas as dimensões do processo de pré-seleção. Essa maior abrangência é mais oportuna.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.955, de 2013, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Meire Serafim** - UNIÃO/AC

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

Apresentação: 05/06/2023 16:40:20.823 - CE
PRL 3 CE => PL 5955/2013

PRL n.3



LexEdit



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 202 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Tels (61) 3215-5202/3202 | dep.meireserafim@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239774793500>